

05/10/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 716.397 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	: CRISTIANE ROMANO
ADV.(A/S)	: MARCELO FORTES
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

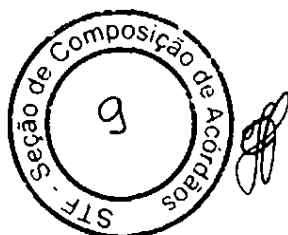
EMENTA:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. EQUIVOCADA JUNÇÃO DOS RESPECTIVOS PRAZOS. MÁ INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 150, § 4º E 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CASO CONCRETO EM QUE O ERRO PARTE EXCLUSIVAMENTE DA INTERPRETAÇÃO DOS TEXTOS INFRACONSTITUCIONAIS E NÃO HÁ APELO À FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA FORMA PRETENDIDA.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Dentre outras hipóteses, a discussão sobre a má interpretação dos arts. 150, § 4º e 173, I do CTN teria alçada constitucional se:

1.1. A Constituição previsse a existência de normas gerais de direito tributário como condição necessária à instituição ou à cobrança da exação e, a despeito de eventual ausência da respectiva lei complementar, o Tribunal houvesse por bem aplicar a legislação local sobre o tema;



AI 716.397 AcR / SP

2.2. Para justificar de modo decisivo a aplicação ou a não aplicação da norma infraconstitucional fossem invocadas normas constitucionais, de forma explícita ou implícita (Precedentes);

2.3. A interpretação dada ao texto legal ambíguo ou vago fosse incompatível com a Constituição, independentemente da apresentação expressa de fundamentos constitucionais, acarretando o surgimento da afronta e, se inédita e originária a contrariedade, tal circunstância fosse devidamente apresentada ao Tribunal de origem (Precedentes).

2. No caso em exame, o Tribunal de origem ampliou equivocadamente o prazo de cobrança do tributo com base em exclusiva interpretação do texto infraconstitucional, sem apelar explícita ou implicitamente à Constituição para corroborar seu entendimento. Por outro lado, há norma geral de direito tributário sobre a matéria, de modo que inexistente violação do art. 146, III, *b* da Constituição. Por fim, a parte-agravante não argumentou a presença de violações constitucionais autônomas.

3. Assim, o erro cometido pelo Tribunal de origem não pode ser corrigido na forma pretendida pela parte-agravante.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

AI 716.397 AcR / SP

recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de outubro de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

05/10/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 716.397 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO
ADV.(A/S) : MARCELO FORTES
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA -****(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte
decisão:

DECISÃO: *Trata-se agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violados os art. 5º, XXXV (inafastabilidade do Poder Judiciário), LIV (devido processo legal), LV (contraditório e ampla defesa) e 93 IX (necessidade de fundamentação das decisões judiciais), da Carta Magna. Em caso de não acolhimento dessas violações, alega afronta ao art. 146, III, "b", da Constituição, com o fim de ver reconhecida a decadência do direito de constituição o crédito tributário.*

Inexiste a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso

AI 716.397 AgR / SP

interposto, inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, não está presente a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Passando à afirmada afronta ao art. 146, III, "b", da Constituição, ela é questão de índole infraconstitucional, pois depende preponderantemente da análise do texto da legislação federal apontada pela própria recorrente. A suposta violação apontada dar-se-ia em relação à legislação federal que regula a decadência em matéria tributária. Nesse sentido: RE 425.818-EDcl (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 29.09.2006), AI 553.874-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 10.11.2006), AI 577.881 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 24.11.2006).

Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se." (Fls. 468).

Sustenta-se:

1) A incompatibilidade entre os arts. 173, I e 150, § 4º do CTN, cuja interpretação dada pelo Tribunal de origem leva ao absurdo elastecimento do prazo de decadência e de prescrição para onze anos, ao invés do prazo de cinco anos legitimamente previsto na legislação

AI 716.397 AcR / SP

federal;

2) A natureza direta da ofensa constitucional, na medida em que a interpretação dada ao texto pelo TJ/SP é contrária ao que dispõe a lei complementar de normas gerais em matéria tributária, de modo a criar indevidamente prazo de cobrança de tributo sem respeito ao art. 146, III, b da Constituição (usurpação do papel destinado à lei complementar da União).

Ante o exposto, pede-se a reforma da decisão-agravada e do acórdão-recorrido.

É o relatório.

05/10/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 716.397 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Em que pese a argumentação da parte-agravante, a decisão-agravada mantém-se.

Do modo como versada a questão nas razões de recurso extraordinário, o equívoco cometido pelo Tribunal de origem é insuscetível de correção neste momento.

Conforme observei em algumas decisões¹, o prazo de que dispõe a autoridade fiscal para cobrar judicialmente o crédito tributário não se soma pura e simplesmente ao prazo disponível para constituição do crédito, pois a homologação, expressa ou tácita, **extingue o direito de lançamento de ofício**. Isto não quer dizer que a má interpretação dos arts. 150, § 4º e 173 I do CTN implique, em todo e qualquer caso, violação do art. 146, III, *b* da Constituição.

No RE 228.339-AgR, de minha relatoria (*DJe* de 27.05.2010), a Segunda Turma desta Corte examinou algumas hipóteses em que a aplicação ou a negativa de aplicação de normas gerais em matéria tributária poderia ter alçada constitucional.

Transportando para este caso a mesma fundamentação adotada naquele precedente, dentre outras hipóteses, a discussão seria de alçada constitucional se:

a) A Constituição previsse a existência de normas gerais de direito tributário como condição necessária à instituição ou à cobrança da exação e, a despeito de eventual ausência da respectiva lei complementar, o Tribunal houvesse por bem aplicar a legislação local sobre o tema;

b) Para justificar de modo decisivo a aplicação ou a não aplicação da

¹ Cf. o RE 578.248, rel. min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 15.09.2010 e a ACO 1.185-TA, rel. min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 23.06.2008.

AI 716.397 AgR / SP

norma infraconstitucional fossem invocadas normas constitucionais, de forma explícita ou implícita (cf. a Súmula Vinculante 10, o RE 482.090, rel. min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 13.03.2009, o RE 240.096, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 21.05.1999 e o RE 147.684, rel. min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ de 02.04.1993);

c) A interpretação dada ao texto legal ambíguo ou vago fosse incompatível com a Constituição, independentemente da apresentação expressa de fundamentos constitucionais, acarretando o surgimento da afronta e, se inédita e originária a contrariedade, tal circunstância fosse devidamente apresentada ao Tribunal de origem (prequestionamento - razões de recurso de apelação, embargos de declaração etc - cf., e.g., o AI 714.886-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 27.03.2009, e o AI 656.417-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe de DJ de 14.09.2007).

Mas, no caso em exame, há texto de normas gerais sobre prescrição e decadência, cuja suficiência afasta a alegação de ofensa à necessidade de prévia existência de lei complementar sobre a matéria (art. 146, III, *b* da Constituição).

Por outro lado, ainda que eventualmente presente a violação de outros dispositivos constitucionais, as razões recursais são silentes sobre eles.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 716.397

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO

ADV.(A/S) : MARCELO FORTES

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. **2ª Turma**, 05.10.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador